TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	126528/04
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO:	ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, ARMANDO NEME NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SEBASTIAO DUELIS DE BARROS, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023)
ADVOGADO / PROCURADOR:	JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE SIDNEY GANTZEL DOS SANTOS, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 295/26 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Piraquara. Exercício financeiro de 2003. Decisão judicial, transitada em julgado, que declarou a nulidade dos Acórdãos nº 3174/13 (Prestação de Contas do exercício 2003) e nº 7752/14 (Prestação de Contas do exercício de 2004) em relação ao ex-gestor. Extensão dos efeitos da decisão judicial aos demais responsáveis que não quitaram os débitos decorrentes da sanção imposta pelo Acórdão nº 3174/13, em razão da solidariedade decorrente dos atos de gestão e ao decurso temporal superior a vinte anos. Prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e à produção de provas. Contas materialmente iliquidáveis. Trancamento. Arquivamento sem resolução de mérito.

Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Piraquara, exercício financeiro de 2003, sob responsabilidade do então Presidente, Sr. Armando Neme Filho, redistribuída para este Gabinete (peça 593) para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3XYW

acompanhamento da execução do Acórdão nº 3174/2013-S1C (peça 208) e análise de questões supervenientes.

O referido Acórdão julgou irregulares as contas, em razão da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, e condenou o gestor à devolução dos valores percebidos a maior, de forma solidária com cada vereador beneficiado.

No curso da execução, sobreveio sentença judicial (peça nº 536) que declarou a nulidade do Acórdão nº 3.174/13, oriundo deste processo (12652-8/04), relativo à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Piraquara do exercício financeiro de 2003, bem como do Acórdão nº 7.752/14, oriundo do processo nº 10979-1/05, referente à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2004. A decisão judicial determinou a suspensão das execuções ajuizadas e das Certidões de Dívida Ativa delas decorrentes, exclusivamente em relação ao Sr. Armando Neme Filho, declarando a nulidade dos referidos Acórdãos a partir de seu falecimento, além de ordenar a expedição de certidão negativa de tributos municipais ao espólio do ex-gestor, relativamente a eventuais cobranças deles derivadas.

Ressaltou-se que o Acórdão nº 3.174/13 foi julgado na sessão de 13 de agosto de 2013 e o Acórdão nº 7.752/14 na sessão de 3 de dezembro de 2014, ambos proferidos e publicados em data posterior ao falecimento do Sr. Armando Neme Filho, ocorrido em 2 de dezembro de 2012, circunstância que inviabilizou a regular formação do contraditório e da ampla defesa.

Instada a se manifestar sobre a possibilidade de retomada do feito em relação ao espólio do ex-Presidente da mencionada Câmara Municipal, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante a Instrução nº 1936/25 (peça 594), concluiu pela inviabilidade de prosseguimento, em razão do decurso de mais de vinte anos desde os fatos, o que comprometeria o contraditório, a ampla defesa e a produção de provas, tornando as contas materialmente iliquidáveis.

A unidade técnica apontou, ainda, divergência quanto à extensão dos efeitos da decisão judicial em relação a processo análogo (exercício de 2004 - Processo nº 10979- 1/05), no qual houve baixa de todas as sanções, sugerindo a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3XYW

unificação de entendimento para fins de segurança jurídica. Nessa perspectiva, propôs a extensão dos efeitos da anulação do Acórdão nº 3174/13 a todos os interessados que ainda não quitaram os débitos, considerando que a responsabilidade destes decorre solidariamente dos atos de gestão do falecido gestor.

Registrou, ainda, situação atípica quanto à extensão dos efeitos dessa decisão judicial, pois enquanto, no presente feito, a nulidade produziu efeitos apenas em relação ao Sr. Armando Neme Filho, no processo nº 10979-1/05, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Piraquara do exercício de 2004, igualmente sob sua responsabilidade, a mesma decisão ensejou a baixa de todas as sanções decorrentes do Acórdão ali proferido.

Diante da divergência de entendimento quanto à abrangência dos efeitos da sentença judicial entre os dois processos, e com vistas à preservação da segurança jurídica e à uniformização da interpretação administrativa, considerando, ainda, o teor da Instrução nº 1806/25 – CCONTAS e do Despacho nº 243/25 – GCSTBC, sugeriu a extensão dos efeitos da anulação do Acórdão nº 3174/13 a todos os interessados que ainda não quitaram os débitos, conforme anteriormente consignado pela CMEX (peça 583).

Nessa hipótese, se reconhecida a nulidade também em relação aos demais responsáveis, entendeu que a retomada do feito restaria prejudicada não apenas quanto ao espólio do ex-gestor, mas igualmente em relação a todos os demais interessados.

Diante da impossibilidade material de julgamento de mérito justo e eficaz, do Princípio da Duração Razoável do Processo e do valor institucional da tempestividade, a CCONTAS opinou: (i) pelo trancamento das contas em relação ao espólio de Armando Neme Filho; (ii) pela análise da possibilidade de extensão da anulação a todos os responsáveis remanescentes; e (iii) sendo adotada essa interpretação, pelo trancamento e arquivamento do feito para todos os interessados, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE-PR, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3XYW

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 31/26-3PC (peça nº 596), no qual examinou a nulidade judicialmente declarada dos Acórdãos nº 3.174/13 e nº 7.752/14, o longo decurso temporal e seus reflexos sobre o contraditório e a ampla defesa, concluindo pela iliquidez das contas e pelo trancamento e arquivamento do feito.

No parecer, o *Parquet* de Contas apresentou relatório dos principais atos processuais supervenientes. Inicialmente, destacou que, em manifestação anterior, havia opinado pela continuidade do acompanhamento das execuções pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e se posicionado contrariamente ao pedido de inexigibilidade de cobrança formulado por José Cícero Fidelis, sob o fundamento de que a decisão original havia transitado em julgado em 11 de setembro de 2013, encontrando-se esgotado o prazo para eventual ação rescisória. Ressaltou, ainda, que a execução deveria prosseguir em relação aos demais responsáveis, com exceção de Armando Neme Filho, cuja nulidade do Acórdão foi declarada judicialmente.

Registrou que o Relator anterior indeferiu o pedido de inexigibilidade, assentando que a condenação imposta no Acórdão nº 3174/13 possuía natureza de ressarcimento ao erário, com fundamento direto no art. 71, incisos II e VIII, da Constituição Federal, não se confundindo com multa administrativa e sendo dotada de eficácia de título executivo. Determinou, assim, o retorno dos autos à CMEX para prosseguimento da execução.

Mencionou que o Município de Piraquara, em contraditório, comprovou a adoção de diversas medidas executórias, incluindo penhoras salariais, bloqueios de ativos financeiros e outras diligências judiciais, mantendo suspensos os atos executórios apenas em relação ao espólio de Armando Neme Filho, em cumprimento à decisão judicial. A CMEX registrou o acompanhamento das execuções, acolhendo a documentação apresentada quanto a alguns responsáveis e exigindo complementação em relação a outros, além de reiterar os alertas quanto às consequências do eventual descumprimento das determinações deste Tribunal.

Destacou que José Cícero Fidelis, por sua vez, alegou quitação integral do débito e questionou a solidariedade entre os vereadores, sustentando

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3XYW

que esta deveria restringir-se à relação entre cada beneficiário e o então Presidente da Câmara. O pedido não foi acolhido, diante do trânsito em julgado da decisão e da inexistência de previsão para rediscussão da matéria naquela fase.

Ressalte-se que, na Informação nº 4907/24-CMEX (peça 586), elaborada em cumprimento à determinação constante do Despacho nº 1467/24-GCIZL (peça 584), a unidade técnica delimitou expressamente o alcance das baixas promovidas em atendimento à ordem judicial, a qual se restringiu exclusivamente ao devedor solidário Armando Neme Filho, não alcançando, portanto, os demais devedores principais vinculados às Certidões de Débito nº 572/2013 (peça 242), 573/2013 (peça 243), 574/2013 (peça 244), 575/2013 (peça 245), 577/2013 (peça 247) e 583/2013 (peça 253).

Nesse contexto, a CMEX informou ter procedido à baixa da responsabilidade solidária do Sr. Armando Neme Filho nos registros das sanções de restituição de valores decorrentes do Acórdão nº 3174/13 – Primeira Câmara (peça 208). Em decorrência dessa providência, as referidas Certidões de Débito permaneceram ativas apenas em relação aos respectivos devedores principais, a saber:

Certidão de Débito nº 572/2013 (peça 242), Sr. Ademir da Rocha Jess; Certidão de Débito nº 573/2013 (peça 243), Sr. Ademir Picâncio; Certidão de Débito nº 574/2013 (peça 244), Sr. Alceu Lohmann Fries; Certidão de Débito nº 575/2013 (peça 245), Sr. Antenor José Dominico; Certidão de Débito nº 577/2013 (peça 247), Sr. José Cícero Fidelis; e Certidão de Débito nº 583/2013 (peça 253), Sr. Welinton Santos Figueiredo.

Por fim, a unidade técnica esclareceu que as obrigações constantes das Certidões de Débito nº 571/2013, 576/2013, 578/2013, 579/2013, 580/2013, 581/2013 e 582/2013, originalmente atribuídas em regime de responsabilidade solidária ao Sr. Armando Neme Filho, encontram-se integralmente quitadas, razão pela qual não se fez necessária a adoção de qualquer providência adicional.

O Ministério Público de Contas mencionou que, a CCONTAS concluiu que a retomada do feito era inviável em razão do decurso de mais de vinte anos desde os fatos, o que comprometeria de forma irreversível o exercício do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3XYW

contraditório, da ampla defesa e a produção de provas. Destacou, ainda, a necessidade de uniformização do entendimento desta Corte, sugerindo a extensão dos efeitos da anulação judicial do Acórdão nº 3.174/13 a todos os interessados remanescentes, a fim de preservar a segurança jurídica e evitar decisões conflitantes.

Nesse contexto, o *Parquet* de Contas acompanhou integralmente o entendimento técnico, manifestando-se pelo reconhecimento da iliquidez das contas e pelo trancamento e arquivamento do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que prevê o trancamento das contas consideradas iliquidáveis quando circunstâncias alheias à vontade do responsável tornarem materialmente impossível o julgamento de mérito.

Desta forma, vieram os autos para este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

A controvérsia cinge-se à possibilidade de prosseguimento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Piraquara, exercício financeiro de 2003, diante da nulidade judicialmente declarada dos Acórdãos nº 3.174/13 (PCA exercício 2003) e nº 7.752/14 (PCA exercício 2004) em relação ao então Presidente da Casa Legislativa, Sr. Armando Neme Filho, bem como do decurso temporal superior a vinte anos desde a ocorrência dos fatos.

Consoante demonstrado nos autos, a sentença judicial transitada em julgado reconheceu a nulidade dos referidos Acórdãos a partir do falecimento do ex-gestor, ocorrido em 2 de dezembro de 2012, porquanto os julgamentos administrativos foram proferidos e publicados posteriormente, sem a regular formação do contraditório e da ampla defesa. Em decorrência, foram suspensas as execuções e as Certidões de Dívida Ativa delas derivadas exclusivamente em relação ao Sr. Armando Neme Filho.

Embora, em um primeiro momento, os efeitos da decisão judicial tenham sido limitados ao ex-gestor, a análise técnica evidenciou situação excepcional que recomenda solução diversa. Observa-se divergência de tratamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3XYW

entre este feito e o processo nº 10979-1/05, relativo ao exercício de 2004, no qual a mesma decisão judicial ensejou a baixa de todas as sanções aplicadas. Tal assimetria revela a necessidade de uniformização do entendimento desta Corte, em prestígio aos Princípios da Segurança Jurídica, da Isonomia e da Coerência decisória.

Além disso, a responsabilidade imputada aos demais interessados possui natureza solidária e decorre diretamente dos atos de gestão do então Presidente da Câmara, figura central na condução das contas. Reconhecida a impossibilidade material de julgamento das contas do gestor responsável - a quem incumbia, por dever legal, a apresentação de documentos e justificativas - resta igualmente comprometido o prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis, cuja responsabilização é acessória e dependente da regular apuração da gestão principal.

Ademais, exige-se tratamento isonômico em situações fáticas idênticas. Os agentes políticos foram responsabilizados por atos praticados no mesmo contexto temporal e circunstancial. A adoção de decisões divergentes viola os Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Coerência Administrativa.

Considerando o decurso de mais de duas décadas desde a ocorrência dos fatos, verifica-se que a produção de provas se mostra inviável, o que compromete o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, reduzindo-os a meras formalidades nesta fase processual. Nessa conjuntura, a continuidade do processo revela-se inadequada para assegurar um julgamento de mérito justo, eficaz e tempestivo, em afronta ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, bem como os meios que garantam sua celeridade, prevenindo a morosidade e resguardando a efetividade da tutela jurisdicional ou administrativa.

Registre-se, ainda, que os fatos ensejadores da responsabilização remontam ao exercício financeiro de 2003, tendo a consolidação da responsabilização administrativa ocorrido apenas com a prolação do Acórdão nº 3.174/13, em 2013.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3XYW

À luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899, firmou-se a tese de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões dos Tribunais de Contas. Em consonância com esse paradigma vinculante e com o novo posicionamento desta Corte após a retificação do Prejulgado nº 26, aplica-se ao caso concreto, por analogia às normas de direito público, o prazo prescricional de cinco anos, contado da prática do ato irregular ou da consolidação da responsabilização administrativa, em prestígio aos Princípios da Segurança Jurídica, da Razoabilidade e da Duração Razoável do Processo.

Tal entendimento encontra respaldo no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no Tema 899 do STF, no Prejulgado nº 26 do TCE-PR, na Lei nº 9.873/1999 e nos Princípios Constitucionais aplicáveis à matéria.

Nesse contexto, incide o disposto no art. 20 da Lei Orgânica deste Tribunal, segundo o qual devem ser trancadas as contas consideradas materialmente iliquidáveis, quando circunstâncias alheias à vontade dos responsáveis tornarem impossível o julgamento de mérito. A situação dos autos amolda-se precisamente a essa hipótese, diante da nulidade judicial reconhecida, da dependência lógica da responsabilidade dos demais interessados em relação ao gestor falecido e do excessivo lapso temporal transcorrido.

A hipótese dos autos amolda-se integralmente ao referido dispositivo, tendo em vista:

(i) a nulidade judicialmente reconhecida do Acórdão nº 3.174/13;

(ii) a relação de dependência lógica entre a responsabilização dos demais interessados e a conduta do gestor principal, já falecido; e

(iii) o excessivo lapso temporal transcorrido, que compromete a utilidade e a efetividade de eventual nova apreciação de mérito.

Diante do exposto, e em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e do Ministério Público de Contas, reconheço a impossibilidade de exame do mérito das contas. Assim, com fundamento no art. 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, e à luz dos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3XYW

da Isonomia, da Razoabilidade e da Duração Razoável do Processo, voto no sentido de:

I- Reconhecer a iliquidez das contas da Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2003;

II- Estender os efeitos da anulação judicial do Acórdão nº 3.174/13 a todos os interessados remanescentes que não tenham efetuado a quitação dos débitos;

III- Determinar o trancamento das contas, em razão de sua iliquidez, nos termos da fundamentação;

IV- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para adoção das providências necessárias à baixa da responsabilidade em face dos demais interessados remanescentes que não tenham quitado os débitos - Ademir da Rocha Jess, Ademir Picâncio, Alceu Lohmann Fries, Antenor José Dominico, José Cícero Fidelis e Welinton Santos Figueiredo - relativamente à obrigação imposta pelo Acórdão nº 3.174/13, concernente ao ressarcimento ao erário municipal dos valores percebidos a maior a título de remuneração de agentes políticos;

V- Comunicar ao Município de Piraquara para que proceda aos cancelamentos dos nomes dos demais interessados acima mencionados, concernentes às execuções das Certidões de Débito nº 572/2013, 573/2013, 574/2013, 575/2013, 577/2013 e 583/2013.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público de Contas e, inexistindo óbices, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, sem resolução de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3XYW

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a iliquidez das contas da Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2003;

II- Estender os efeitos da anulação judicial do Acórdão nº 3.174/13 a todos os interessados remanescentes que não tenham efetuado a quitação dos débitos;

III- Determinar o trancamento das contas, em razão de sua iliquidez, nos termos da fundamentação;

IV- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para adoção das providências necessárias à baixa da responsabilidade em face dos demais interessados remanescentes que não tenham quitado os débitos - Ademir da Rocha Jess, Ademir Picâncio, Alceu Lohmann Fries, Antenor José Dominico, José Cícero Fidelis e Welinton Santos Figueiredo - relativamente à obrigação imposta pelo Acórdão nº 3.174/13, concernente ao ressarcimento ao erário municipal dos valores percebidos a maior a título de remuneração de agentes políticos;

V- Comunicar ao Município de Piraquara para que proceda aos cancelamentos dos nomes dos demais interessados acima mencionados, concernentes às execuções das Certidões de Débito nº 572/2013, 573/2013, 574/2013, 575/2013, 577/2013 e 583/2013.

VI- Dar ciência ao Ministério Público de Contas e, inexistindo óbices, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, sem resolução de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3XYW

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3XYW